



PROCESSO N.º:	82368/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
CNPJ:	37.465.200/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDEZ VIANA NUNES
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANABRAVA DO NORTE
NÚMERO OS:	11651/2017
EQUIPE TÉCNICA:	MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA

Senhor Conselheiro Relator,

Trata os autos da análise das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão do Prefeito Valdez Viana Nunes.

O Responsável apontado inicialmente no Relatório Preliminar : Sr. Valdez Viana Nunes, foi devidamente citado, em obediência ao mandamento Constitucional de garantia do contraditório e da ampla defesa, e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e dos arts. 137, 140 e 189 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

Após a análise da manifestação apresentada, realizada pela equipe técnica, devidamente revisada pelo Supervisor de Fiscalização e Auditorias, relativo às irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Auditoria, concluiu-se que:

- a) Foi sanado o apontamento item 1.1; 2.1; 4.1; 5.1; 6.1 e 7.1;
- b) Ficaram mantidas as irregularidades apontadas nos itens 3.1; 8.1.

Resultado da Análise

VALDEZ VIANA NUNES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a



adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 693.878,79. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) SANADO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) SANADO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) SANADO

8) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

8.1) *Não foram disponibilizados recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Dessa forma, ratifico a informação da Equipe Técnica e do Supervisor de Fiscalização e Auditorias e submeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA.

Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2017.

MARLON HOMEM DE ASCENCAO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO